

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 083/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

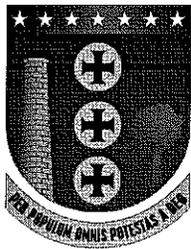
Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n° 016/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei n° 3.944, de 25 de julho de 2005, que institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o art. 9º Lei n° 3.944, de 25 de julho de 2005, que institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Contagem, a fim de determinar que a gestão do fundo Municipal de Segurança Alimentar passe a ser do titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Nesse sentido, em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Exmo Sr. Prefeito justificou que “ o presente projeto de lei tem por objetivo regularizar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Em recente levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, constatou-se a ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Ocorre que para autorizar o cumprimento da execução orçamentária a inscrição no CNPJ é imprescindível. Diante dessa situação a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social iniciou os procedimentos necessários para a supracitada regularização. Contudo, a atual redação do art. 9º da Lei n° 3.944, de 2005, dispõe que os recursos do Fundo Municipal de Segurança alimentar e Nutricional serão geridos por um Conselho Gestor, o que contraria a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) n° 1863/2018, que determina que para a inscrição no CNPJ de fundos Públicos da Administração é necessário apresentar o “ato legal de criação do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma da lei. Nesse sentido, a RFB exige que seja atribuído um gestor enquanto pessoa natural para a inscrição no CNPJ.”

In casu, o Projeto em análise inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e XVII e 92, incisos III e XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
(...)”*

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Contagem, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal para a regular tramitação do Projeto de Lei, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 016/2019 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de agosto de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral